



O INSTRUMENTO DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO EFETIVAÇÃO DA CLÁUSULA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Aline Martins Gomes¹
Josinaldo Leal de Oliveira²

RESUMO: Este trabalho visa despertar seus leitores para a necessidade de reconhecer as crianças e adolescentes como sujeito de direitos, observando-lhes como seres complexos, já que dotados de corpo, mente e espírito – elementos que devem ser respeitados e considerados conjuntamente, por imposição constitucional, e corroboram para a revelação das suas peculiaridades individuais. Imprescindível o uso efetivo da interdisciplinaridade - instrumento que viabiliza a valorização dos saberes individuais, sem olvidar a inevitabilidade de um ensino coletivo, outorgando eficácia à cláusula da dignidade da pessoa humana no âmbito de Direito à Educação no Brasil.

PALAVRAS CHAVE: sujeito de direitos; interdisciplinaridade; valorização dos saberes; dignidade da pessoa humana; princípios.

THE INSTRUMENT OF INTERDISCIPLINARITY AS AN EFFECTIVENESS OF THE DIGNITY CLAUSE OF THE HUMAN PERSON IN EDUCATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL

ABSTRACT: This work aims to awaken its readers to the need to recognize children and adolescents as subjects of rights, observing them as complex beings, since endowed with body, mind and spirit - elements that must be respected and considered together, by constitutional imposition, and corroborate to the revelation of their individual peculiarities. It is essential to effectively use interdisciplinarity - an instrument that enables the valuation of individual knowledge, without forgetting the inevitability of a collective education, granting effectiveness to the clause of human dignity within the scope of the Right to Education in Brazil.

KEYWORDS: subject of rights; interdisciplinarity; valorization of knowledge; dignity of human person; principles.

* Mestranda em Ciências da Educação pela ADESG-BA – Faculdade Dom Pedro II; Pós Graduada em Direito Civil e do Consumidor pelo JusPodivm-Unyahna; Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado da Bahia e Professora Universitária. E-mail: alinemartinsgomes01@hotmail.com – Lauro de Freitas - Bahia

* Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais - UMSA; Pós Graduated em Direito Civil e do Consumidor pelo JusPodivm-Unyahna; Pós Graduated em Docência do Ensino Superior – Fundação Visconde de Cairu; Advogado e Professor da Universidade Estadual da Bahia. E-mail: leal.mla@gmail.com – Salvador – Bahia.



1. INTRODUÇÃO

Em apertada síntese, o presente estudo visa tratar do direito fundamental implícito, pertencentes às crianças e adolescentes, especificamente aqueles que se encontram cursando o ensino fundamental, qual seja o direito de aprender a gostar de aprender.

Para tanto, mister se faz observá-los em sua completude, como indivíduos de corpo, mente e espírito e, ainda, aperfeiçoar sua educação com vistas à sua dignidade de pessoa humana, ponderando seus talentos pessoais, o ambiente em que residem, as contribuições que suas vivências possam trazer para o aprendizado, bem como analisar e buscar minorar as dificuldades e barreiras que encontrem para seguir adiante na vida escolar e, conseqüentemente, no seu espaço social.

Destacar os estudantes como sujeitos de direitos reflete a expressão psicossocial da necessidade de mobilização nacional para uma educação de qualidade e para o exercício do direito a uma educação humanitária, ou seja, à luz de um dos principais objetivos da República Federativa do Brasil - a dignidade da pessoa humana.

O principal instrumento do qual a escola, como instituição diretamente responsável por salvaguardar o direito em voga, se pode valer é “interdisciplinaridade” – que remete a uma atitude que viabiliza, coletivamente, a valorização das peculiaridades individuais de cada aluno, corroborando e estimulando o diálogo de saberes no ambiente escolar.

Em linhas gerais, o tema escolhido objetiva confirmar que, se bem utilizado, o instrumento da interdisciplinaridade está apto a efetivar o direito do estudante do ensino fundamental de aprender a gostar de aprender, já que o valoriza como pessoa humana.

Afinal, interdisciplinarizar é interagir os estudos com as vivências e experiências de cada agente do processo educacional, estimulando talentos e contextualizando-os em prol do bem comum.

Destarte, objetivos específicos serão ponderados, como, por exemplo, a necessidade de observar o ser humano com foco, desde a infância, à sua completude - mente (intelecto), corpo (matéria), espírito (abstração); imprescindibilidade de facilitar o aprendizado, ludicamente, como forma de valorizar seus talentos pessoais, despertando-lhe interesses de aprofundamentos de saberes; inserir a vibração nos afazeres diários, motivando-lhes a desempenhar com amor suas responsabilidades de estudante; fazer com que as regras



convivências sejam internalizadas de forma natural e, por fim, precipuamente, enaltecer o sentimento cívico e a certeza de que contribuirá no ambiente social.

As ponderações extraídas desse estudo dessemem-se da junção das ciências jurídica e educacional, as quais caminham unidas em busca da mobilização social para alcançar e manter um dos principais objetivos nacionais: o Bem-Estar, especificamente, no caso em apreço, no elemento educação, com vistas à melhoria de futuro no Brasil.

Por serem os docentes os primeiros agentes da sociedade, situados na linha de frente, para o enfretamento dessa busca ao Bem-Estar coletivo e individual, no elemento educação, dedicaremos o capítulo da interdisciplinaridade como um instrumento que representa uma atitude sua, mas, cumpre ressaltar, não se tratam dos únicos atores dessa responsabilidade social.

Esta pesquisa foi elaborada por livros, legislações, teses e dissertações extraídas de bancos de dados tais quais CAPES, *Scientific Electronic Library Online - SCIELO* -, CDI UNEB – Centro de Documentação e Informação da Universidade da Bahia, bem como tem lastro nos ideais registrados nos Manuais Básicos da Escola Superior de Guerra.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Este trabalho quanto aos procedimentos técnico-científicos se classifica como revisão da literatura, que tem como objeto o estudo reconhecer as crianças e adolescentes como sujeito de direitos, observando-lhes como seres complexos, já que dotados de corpo, mente e espírito – elementos que devem ser respeitados e considerados conjuntamente, por imposição constitucional, e corroboram para a revelação das suas peculiaridades individuais. A coleta de dados se deu por meio de livros de acervo particular, artigos científicos encontrados na base de dados Scielo, bancos de teses e dissertações, revistas científicas especializadas, documentos e dados extraídos de sites oficiais e institucionais. Para a busca on-line foram utilizados os seguintes descritores: Criança, Adolescente, Interdisciplinar e Dignidade da Pessoa Humana. Os critérios de inclusão foram: a proximidade do texto com o tema, as línguas portuguesa, inglesa e espanhola e o caráter científico dos textos. E como exclusão todos aqueles que não se enquadram neste perfil. No total foram utilizadas para realização do trabalho 24 fontes de pesquisa.



3. BREVE HISTÓRICO SOBRE A INCLUSÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO JURÍDICO

Historicamente, nem sempre as crianças e os adolescentes foram considerados sujeitos de direitos. O Estado era absolutamente indiferente à tutela dos mesmos até os idos de 1896, quando, nos Estados Unidos da América, a Sociedade Protetora dos Animais de Nova Iorque ingressou com uma ação para proteger uma criança chamada Mary Anne, a qual era maltratada pelos genitores (SARAIVA, 2016, p. 37). Até então, a infância e a adolescência eram coisificadas.

Três anos depois, em 1899, adveio o primeiro progresso na seara dos direitos da criança e adolescente: a criação do primeiro Tribunal de Menores, no Estado Norte-Americano de Illinois. Enquanto isso, na França, surgia a doutrina da Situação Irregular, a qual somente chegou ao Brasil em 1979 com a publicação do Código de Menores – que, infelizmente, fez mau uso das ideias francesas, consagrando punições para aqueles que eram abandonados pelos genitores, não propriamente para quem praticasse ato infracional análogo aos crimes previstos na Lei Penal (SARAIVA, 2016, p. 57). Iniciou-se, nesse contexto, a tutela dos menores de idade.

No Brasil, o primeiro Tribunal de Menores surgiu apenas em 1923. O Código de Menores, denominado de Mello Matos, foi veiculado no Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, cujo enfoque visava à definição jurídica das crianças e adolescentes em situação irregular, tratando-os como uma situação patológica. Não se pode ignorar que, a despeito disso, representou algum avanço, pois proibiu trabalho dos menores de 12 anos e o trabalho noturno aos menores de 18 anos de idade (PEREIRA, 2008).

No entanto, permanecia a visão distorcida de “menor infrator”, sempre confundida com a expressão de “menor abandonado”, bem assim não abarcou os direitos da personalidade das crianças e adolescentes.

Impende destacar que também o Código Civil de 1916 não alterou essa realidade, até porque somente tratava das crianças inseridas no âmbito familiar.

Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988 - CF/88, a qual erigiu a dignidade da pessoa humana à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil, a tutela da infância e juventude tomou novos rumos. Instaurou-se, então, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.



Nos dois anos seguintes, outro grande avanço: foram instrumentalizados os direitos constitucionais na Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Apesar do moroso histórico de progresso no Brasil na temática em voga, impende dizer que, no âmbito externo, havia tutela dos direitos da criança e do adolescente na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, incluídos em decorrência das barbáries da Segunda Guerra Mundial. As mortes e mutilações físicas, os traumas psicológicos deixados em número indeterminado de menores, proporcional o avanço na seara protetiva da infância.

Ainda no plano internacional, no ano de 1959, a ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, merecendo destaque o argumento segundo o qual “a criança, em decorrência de sua maturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal”.

Então, em 1979, a Comissão de Direitos Humanos da ONU achou por bem declarar o ano internacional da criança, organizando um grupo de trabalho que elaborou o texto que culminou na Convenção dos Direitos da Criança, a qual foi ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto 99.710/90 (PEREIRA, 2008).

Como se vê, não foi à toa que a Constituinte introduziu a doutrina da proteção integral no bojo da Constituição Cidadã, promulgada em 1988, a qual busca conferir tratamento isonômico a todos os brasileiros e brasileiros, ou seja, sem distinção de idade, consoante teor do próprio art. 5º da CF/88, notadamente sem perder de vistas o direito fundamental ao desenvolvimento saudável e com perspectivas de futuro.

Nesse contexto, consagrou-se expressamente alguns direitos da personalidade na Constituição Federal, inclusive pertinentes à educação, à infância, à adolescência.

Ocorre que os direitos da personalidade são insuscetíveis de taxatividade legal prévia, haja vista que abarcam a complexidade inerente à pessoa humana e, portanto, juridicamente impossível a previsão de todas as hipóteses de direitos fundamentais.

Como reforço argumentativo, vale lembrar que os direitos da personalidade foram constitucionalmente alçados à condição de valor jurídico, justamente porque o dinamismo fático que envolve as pessoas, não viabiliza um rol fechado, *numerus clausus* (TEPEDINO, 2002).



Enfim, com todo esse histórico, resta claro que o progresso jurídico afastou a coisificação da infância e juventude, especialmente ao outorgar a condição de sujeitos de todos os direitos da personalidade, cujo rol previsto na Carta Magna é meramente exemplificativo.

4. CLÁUSULA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Entender os princípios, suas características, espécies e funções exigem do operador do direito o devido entendimento a respeito da sua concepção. A partir de uma abordagem apenas etimológica verifica-se que princípio delinea a ideia de início, começo, ponto inicial de algo.

No universo jurídico, a definição não destoa desse referencial na medida em que é pelos princípios que se verifica e compreende o ordenamento jurídico, bem como se evidencia os contornos da sua dimensão. Nesse sentido, já ponderou De Plácido e Silva (2002, p. 639): “Princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica”.

Ronald Dworkin prestou grande serviço teórico a Teoria dos Princípios e ao sistema de normatização principiológica. O pensamento de Dworkin contribuiu sobremaneira para que os princípios como normas, nos textos constitucionais atuais, sirvam de alicerce normativo valorativo. Gustavo Neves (2002, p.12) bem sintetiza o pensamento do referido teórico ao apontar que: “para Dworkin, os princípios são standards, as ideias básicas do direito”.

Cumprir destacar que os princípios são parte integrante e relevante do ordenamento jurídico, integrando um arcabouço único. O próprio legislador constituinte de 1988, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, destacou no texto constitucional brasileiro que os princípios, por ela consagrado, fazem parte do sistema jurídico.

Como afirma Sérgio Cavalieri Filho (2011, p.35), “os princípios servem para impor uma leitura normativa sistêmica, tanto na constituição quanto na interpretação das regras”.

No ordenamento jurídico, dentre os princípios existentes, os constitucionais se destacam, ganham contornos relevantes, exercem um caráter supremo, em especial os fundamentais. O direito brasileiro adotou, como base da estrutura do sistema jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana, pedra angular da estrutura normativa instituída.

O professor Ricardo Maurício Soares (2007, p. 78) bem descreve esse cenário, ao asseverar que: “o legislador constituinte brasileiro conferiu ao princípio da dignidade da pessoa



humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, informando as prerrogativas e as garantias fundamentais da cidadania”.

Nunca se falou tanto em dignidade da pessoa humana como nos últimos tempos, fruto inequívoco da violação de direitos da personalidade e do abuso de direito. A partir do momento em que os sistemas jurídicos passaram a enaltecer a figura do ser humano como sujeito das relações jurídicas, numa concepção do pensamento de Kant, consagrou-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com múltiplas dimensões, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser relevante para todos os ramos do direito, pois não se destina apenas ao indivíduo ser humano, mas à coletividade de pessoas, sem restrições injustificadas.

A essência do princípio está na consagração da pessoa humana, da sua integridade física, psíquica e existencial. A ideia de dignidade humana ultrapassa o contorno da vida, como expressão extrema da proteção humana. O princípio permite alcance amplo ao assegurar ao indivíduo além da vida, uma vida digna. Pondera Ana Paula de Barcellos (2002, p. 304) que “o efeito pretendido pelo princípio da dignidade da pessoa humana consiste, em termos gerais, em que as pessoas tenham uma vida digna”.

A dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional, encontra-se no ordenamento jurídico com uma carga teleológica expressiva, de força normativa com eficácia imperativa em todas as relações jurídicas, seja no âmbito público ou privado. Fala-se na doutrina contemporânea em eficácia vertical e horizontal dos preceitos fundamentais, em especial, a dignidade da pessoa humana como vetor do ordenamento jurídico brasileiro.

Há muito, o princípio da dignidade da pessoa humana deixou de ser expressão apenas da atuação do direito público, como máxima da representação de um Estado Democrático de Direito, passando a ter regência expressiva e obrigatória no campo das relações privadas, na atuação entre particulares.

É preciso compreender a dignidade da pessoa humana como uma cláusula imperativa, cogente e absoluta, como vetor estruturante do sistema jurídico.

A cláusula da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da CF/88, é um princípio constitucional explícito que consubstancia valor supremo do ordenamento jurídico



brasileiro, colocando o ser humano no centro do sistema, de modo que as normatizações são dirigidas e destinadas às pessoas e às suas realizações pessoais, ou seja, visam servi-las.

Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 117) arrolou quatro princípios basilares para a conceituação jurídica de dignidade humana, quais sejam: princípio da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade social.

A manifestação da dignidade da pessoa humana no princípio da igualdade dá-se tanto formal como materialmente. Na primeira modalidade, há uma proteção indiscriminada a toda pessoa humana. Já o aspecto material reconhece as diferenças existentes entre as pessoas, respeitando-as e ponderando-as (MORAES, 2003, p. 86). Perfilhadas as diversas características dos seres humanos, todos passam a ser visto como iguais, respeitando-se o limite de suas peculiaridades. (Idem, p. 88).

No que tange à tutela da integridade psicofísica, observa-se a ampliação protetiva conferida à pessoa, instituindo, por exemplo, o direito à saúde como bem estar físico; o direito ao prazer, ao lazer, como bem estar psíquico e o direito de aprender, ser preparado e educado para viver em sociedade, como bem estar moral/intelectual. Nessa vertente estão, também, abrangidas as proteções ao nome, a honra, à identidade pessoal, dentre outros bens jurídicos. (MORAES, 2003, 94).

Quanto ao princípio da liberdade, deve ser sopesado o poder volitivo do sujeito de direito com o interesse social. Impõe-se que o exercício dos direitos subjetivos sejam harmonizados ao sistema jurídico, o qual não pode obstar as escolhas individuais do titular do direito. Muito pelo contrário, deve protegê-las. (MORAES, 2003, p. 106/107).

Já o princípio da solidariedade social é trazido como um direito-dever, buscando equilibrar toda a liberdade conferida ao indivíduo pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, é a decorrência imediata da dignidade da pessoa humana, já que visa garantir a convivência social harmônica, alheia a exclusões e marginalizações. (MORAES, 2003, P. 114).

A respeito do tema, de maneira clara e coerente leciona Delpérée Francis que a dignidade é o respeito que merece o homem. E continua asseverando que “a dignidade da pessoa humana não se reclama, nem tampouco se negocia. Ela se impõe, de maneira absoluta, para que a vida seja digna de ser vivida” (DELPÉRÉE, 1999, p. 159).



Ora, está mais do que manifesto que a noção de dignidade humana transborda para uma visão humanística, ou seja, é uma atitude de visão antropocêntrica, que impõe a preocupação com os semelhantes.

A Constituição Cidadã, imbuída dessa visão humanitária, revelou, no §2º do seu artigo 5º, que o rol de direitos e garantias fundamentais é meramente exemplificativo, justamente porque a cláusula em apreço garantirá qualquer direito fundamental, ainda que não expresso em lei (TEPEDINO, 2002).

Enfim, o princípio da dignidade da pessoa humana é o vetor a guiar o indivíduo na preservação de suas peculiaridades físicas, psíquicas e morais, dentro seu contexto individual e social.

Dessa forma, sendo as crianças e adolescentes sujeitos de direitos e tutelados pela cláusula pétrea do art. 1º, III, da CF/88, possuem resguardado pelo ordenamento jurídico o direito fundamental de aprender a gostar de aprender – implícito tanto na referida cláusula constitucional, quanto na seção I do capítulo dedicado à Educação, nas entrelinhas dos artigos 205 a 214 da CF/88.

Partindo da conclusão de que os direitos personalíssimos elevam a pessoa ao valorá-la como “ente individualizado na sociedade”; considerando, ainda, que o direito à educação tangencia os direitos da personalidade por instrumentalizar as realizações pessoais e profissionais futuras das crianças e adolescentes, é que se defende o direito de aprender a gostar de aprender como fundamental e implícito - tutelado pelo ordenamento jurídico.

5. INTERDISCIPLINARIDADE

No contexto do capítulo anterior, visando estimular o engajamento do estudante no seu processo educacional e estimulá-lo a gostar desse longo percurso de sua vida, reputo a interdisciplinaridade como garantia da efetividade de seu direito a uma educação prazerosa.

De plano, vale consignar que a interdisciplinaridade, consoante lição de Ivani Catarina Arantes Fazenda “não se ensina nem se aprende, apenas vive-se, exerce-se e, por isso, exige uma nova pedagogia, a da comunicação” (FAZENDA, 2011. p. 11). Significa dizer que o docente precisa despir-se da vaidade intelectual e entender que não mais protagoniza o conhecimento, devendo ser sábio para que, com criatividade, alcance o interesse do seu aluno



em aprender, inclusive, trocando experiências e indicando-lhe o norte para a aplicação do seu objeto de estudo no seu mundo, na sua vida.

Não é por outra razão que o docente interdisciplinar deve reger-se por cinco princípios: “humildade, coerência, espera, respeito e desapego” (FAZENDA, 2011, p. 21).

As premissas acima referidas revelam algo lógico e que dispensaria maiores aprofundamentos se todo professor exercesse sua função vocacionado em fazer com que o aluno aprendesse a gostar de aprender. Simplesmente evidenciam que os alunos são seres humanos e, portanto, são sujeitos diferentes, merecendo o respeito quanto ao seu tempo, grau de inteligência e o reconhecimento de suas vicissitudes.

Com humildade e ciente de sua função precípua de formar o próximo para interagir, integrar e conviver harmoniosamente em sociedade, o professor tem a obrigação ética, assumida com a escolha de sua profissão, de alterar métodos, inovar, desapegar-se de velhos dogmas ou retomá-los, casuisticamente, desde que em busca da valorização da potencialidade de aprendizado do seu destinatário.

Faticamente, na primordial fase para estimular que o aluno goste e aprenda a aprender, é muito fácil aplicar a interdisciplinaridade, bastando o bom senso, a criatividade e a programação. Como exemplo, acolhe-se o primeiro ano do ensino fundamental, antiga alfabetização, quando a criança inicia escritas textuais e interpretação de texto, bem assim é apresentada à matemática, ciências, geografia, história, educação física, inglês.

O reflexo dos conteúdos deve ser estimulado por brincadeiras intercaladas com o tradicional método do aprendizado de sala de aula (alunos enfileirados e professor na lousa), em tempo proporcional à sua maturidade.

Na matemática, a contagem com os dinheirinhos pode ser associada à brincadeira de mercadinho, estimulando a língua portuguesa escrita, com a prévia elaboração de uma lista de compras por cada aluno com os alimentos saudáveis que adquirirão. Não se pode perder de vistas a abordagem do conteúdo de ciências, quando do necessário preenchimento da pirâmide alimentar, sendo regra que cada aluno leve na sua sacola de compras produtos que contenham todos os nutrientes necessários para uma alimentação saudável.



Nessa mesma toada, os temas honestidade e equilíbrio financeiro devem ser abordados, ludicamente. Afinal, se o troco foi errado, é preciso devolver e, ainda, não se pode gastar tudo que se tem, pois a provisão material é necessária para os imprevistos!

Na aula de artes, a elaboração dos itens da brincadeira; na educação física, um bom giz de cera desenhará a pirâmide alimentar no chão e o proativo profissional desenvolverá jogos para preenchê-la, sem negligenciar as habilidades físicas de seus alunos, como a agilidade, equilíbrio, raciocínio rápido.

É essa atitude que se espera dos docentes: empregar diferentes métodos para um objetivo único - fazer com que o aprendizado seja prazeroso e, conseqüentemente, bem sucedido.

Observe-se, com os exemplos acima, que não existem barreiras entre as disciplinas, as quais podem integrar-se e, principalmente, complementar-se, o que não significa que seus conteúdos não serão expostos de forma criteriosa e pontual, sempre que necessário.

Como bem destacou a autora que inspira este capítulo, a respeito da análise empírica de Heinz Heckhausen (FAZENDA, 2011, p. 59), o “que se pretende na interdisciplinaridade não é anular a contribuição de cada ciência em particular, mas apenas uma atitude que venha a impedir que se estabeleça a supremacia de determinada ciência, em detrimento de outros aportes igualmente importantes”.

E acrescentou que, segundo a análise socioantropológica da interdisciplinaridade de Jantisch, “o ensino tem por objeto dar à sociedade a capacidade de autorrenovação, pode-se concluir ser ele o mais importante agente de renovação.” (Idem, p. 66)

Enfim, esse instrumento para um aprendizado bem sucedido deve ser um reflexo da mudança de atitude educacional, ou seja, no dizer de Ivani, “mudança de atitude diante do problema do conhecimento” (Idem, p. 71), valorizando o ser humano como um todo, inclusive, estimulando seus talentos pessoais para não lhe desestimular no contexto da sala de aula e no caminhar de seu aprendizado por toda a vida.

Portanto, com a criatividade e bom senso do docente, que deve empregar diferentes dinâmicas para um conjunto de conteúdos, instigará o talento pessoal de cada aluno, o qual se apropriará com mais facilidade dos “novos saberes” e poderá contribuir seja com uma música ou com uma história... Cooperar com o seu prazer de aprender.



Vale destacar trecho da obra de Ivani Catarina Arantes Fazenda, definindo a interdisciplinaridade:

Caracteriza-se por uma intensa reciprocidade nas trocas, visando a um enriquecimento mútuo. Não é ciência, nem ciência das ciências, mas é o ponto de encontro entre o movimento de renovação da atitude diante dos problemas de ensino e pesquisa e da aceleração do conhecimento científico. (FAZENDA, 2011, p. 73).

Conclui-se, pois, que não se trata de nova metodologia de ensino, mas uma atitude de integrar o aprendizado dos conhecimentos mais variados à existência do homem singularmente e, também, em sociedade.

Trata-se, como se vê, de um instrumento, um meio de conseguir a melhor formação geral, já que visa despertar no estudante a consciência de seu papel na sociedade; ensiná-lo a aprender a aprender, ou seja, gostar de conhecer novas coisas e de contribuir com suas experiências; e, ainda, situá-lo no mundo, possibilitando que externar as “informações que os agradem cotidianamente” e, ainda, seus talentos pessoais (FAZENDA, 2011, p. 74/75).

6. CONCLUSÃO

Após as análises efetuadas nesse estudo, é possível afirmar que interdisciplinarizar é interagir os estudos com as vivências e experiências; é o unir os “saberes” dos agentes que estão envolvidos nesse processo educacional, estimulando seus talentos e contextualizando-os, em prol do bem comum.

O instrumento eleito como adequado e apto a efetivar a cláusula da dignidade da pessoa humana, visa que o aluno transcenda seus conhecimentos para além de si, outorgando-lhe o prazer de aprender e, apoderado dos conhecimentos necessários para que alcance seus objetivos de vida, possa, também, contribuir para a melhoria social – o que revela o aprendizado bem sucedido e a efetivação da garantia ao direito da personalidade implícito: direito de aprender a gostar de aprender.

O que se busca com essa atitude é conferir prazer ao aprendizado e, conseqüentemente, traçar um novo curso ao futuro do Brasil.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Glaucia Correa Retamozo Barcelos. Sobre dignidade da pessoa. *In*: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5ª ed. Revista, atualizada e aumentada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

CASCINO, Fábio Alberti. **Reflexões sobre a construção de uma teoria: interdisciplinaridade na educação brasileira**' 01/05/2004 246 f. Doutorado em EDUCAÇÃO (CURRÍCULO) Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC.SP.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**, 3ª Ed, São Paulo: Atlas, 2011.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **Dignidade da pessoa humana**: conceito de direito civil. *In*: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DE CUPIS, Adriano. Tradutor, Afonso Celso Furtado Rezende. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DELPÉRÉE, Francis. Trad. Ana Marta Cattani de Barros Zilveti. **O direito à dignidade humana**. *In*: BARROS, Sérgio Resende de; ZILVETI, Fernando Aurélio (coords.). **Direito Constitucional**: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. São Paulo: Dialética, 1999. p. 154.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. **Manual Básico**. Volumes I, II e III. Rio de Janeiro: A Escola, 2009.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. **Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro**. Efetividade ou ideologia. 6ª Ed. São Paulo: Loyolas, 2011.

GIANNETTI, Eduardo. **Felicidade**: diálogos sobre o bem-estar na civilização. 5ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NEVES, Gustavo Kloh Muller. **Os Princípios entre a teoria Geral do direito e o Direito Civil**. *In*: Gustavo Tepedino ET alii. (org.). Diálogos sobre o Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

KOLLING, Ivani Terezinha Taboada. **A Conquista do espaço suscitando uma prática interdisciplinar**.' 01/05/1994 160 f. Mestrado em EDUCAÇÃO (CURRÍCULO) Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: undefined,



ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

OSÓRIO, Antônio Carlos do Nascimento. **Ética e Educação - Um caminho para a interdisciplinaridade'** 01/03/1996 226 f. Doutorado em EDUCACAO (SUPERVISAO E CURRÍCULO) Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, SÃO PAULO Biblioteca Depositária: BIBLIOTECA CENTRAL DA PUC E PÓS-GRADUAÇÃO.

PEREIRA, José Antônio Borges. **O direito fundamental de liberdade da convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente**. 2008. Dissertação do Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo - SP.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e responsabilidade penal**: da indiferença à proteção integral. 5ª Ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, 2002.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A nova interpretação do Código brasileiro de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo código civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.